

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispor, inclusive, sobre a remuneração, as condições, os prazos e as formas de negociação dos depósitos voluntários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Brasília,